



Número: **0047422-70.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.100,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSEFA RAQUEL DA CONCEICAO SILVA (AUTOR)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52865 605	24/10/2019 11:33	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
53160 195	30/10/2019 13:59	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
53171 970	30/10/2019 17:54	<a href="#">Alvará</a>	Alvará
53304 082	01/11/2019 13:28	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
54229 777	20/11/2019 11:00	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
54229 778	20/11/2019 11:00	<a href="#">carta devolvida motivo: AUSENTE</a>	Aviso de recebimento (AR)
54724 819	28/11/2019 17:33	<a href="#">Certidão</a>	Certidão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção B da 27ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FÓRUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800

Processo nº **0047422-70.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSEFA RAQUEL DA CONCEICAO SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**  
**Vistos etc.**

**01.** JOSEFA RAQUEL DA CONCEIÇÃO SILVA, qualificado(a) nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da justiça gratuita, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT** em face da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, igualmente qualificado(a), aduzindo em síntese, que:

- a) no dia 03.03.2017 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais graves, que ocasionaram debilidade permanente;
- b) recebeu administrativamente a importância de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais);
- c) há complemento a receber no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

**02.** Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita e a procedência do pedido, com a condenação do(as) ré(us) ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

**03.** Anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais BO e laudo médico.

**04.** Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação (ID 49204776), a parte ré apresentou contestação, no ID 50147929, impugnando o Boletim de Ocorrência, aduzindo a ausência de laudo do IML, a validade da quitação administrativa, requerendo, ao final, a improcedência da demanda, acolhendo a incidência da Lei nº 6.194/74, e, em caso de eventual condenação, seja levado em consideração o grau da lesão suportada pelo(a) demandante, observando a proporcionalidade da incapacidade, conforme definição da tabela anexa à Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

**05.** Juntou aos autos procuração e documentos.

**06.** Réplica no ID 50623823.



**07.** Mediante decisão de ID 50817631, foi designada audiência de tentativa de conciliação, realização de perícia médica e apresentação de laudo.

**08.** No ID 52449991, a parte ré anexou comprovante de depósito judicial referente aos honorários periciais.

**09.** Realizada a audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação. Na ocasião, foi juntado Laudo de Verificação e Quantificação das Lesões Permanentes (ID 52835266).

**10. É o que importa relatar. DECIDO.**

**Da ausência de documento imprescindível ao exame da situação *sub judice***

**11.** Aduz a parte ré que o(a) autor(a) deixou de colacionar aos autos documento essencial para estabelecer o grau de limitação, qual seja, laudo do IML que atenda ao disposto no art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74.

**12.** Todavia, o laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, pois tal exigência violaria o livre acesso ao Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Comprovado o acidente e o dano, admite-se a discussão judicial e dilação probatória.

**13.** Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT. DESNECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DO LAUDO MÉDICO DO IML. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES OCORRIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. INVIABILIDADE DO PEDIDO RETRATATIVO. 1 - Não há que se falar em juntada prévia do laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML) para que o autor tenha interesse de agir ao postular a complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), ainda mais quando a própria seguradora (fls. 122) reconhece a existência e a quantificação das lesões através dos documentos carreados na inicial; 2 - Não há no recurso de agravo qualquer fato novo que ensejasse retratação ou reforma da decisão anterior. Agravo Legal improvido a unanimidade de votos. (TJ-PE - AGV: 3865150 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 30/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2015)*

**14.** Rejeito, pois, esta preliminar.

**Da impugnação ao Boletim de Ocorrência**

**15.** A parte Ré, em sua peça de defesa, alega que o BO não foi lavrado no dia e no local do acidente e não se presta a demonstrar a existência do sinistro e, tampouco, o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões, sob o argumento de que foi elaborado unilateralmente.

**16.** Conforme cediço, deve-se analisar o valor probante do BO, produzido unilateralmente, em conjunto com as demais provas dos autos, pois o referido documento não goza de presunção *juris tantum*.

**17.** Porém, *in casu*, é de se ver que o BO, aliado aos documentos hospitalares de ID 49203075, bem como ao pagamento efetuado na esfera administrativa (ID 49203075), constitui meio idôneo para comprovar a existência do acidente e, inclusive, o nexo de causalidade entre este e as lesões.



**18.** Entendo, pois, comprovada a relação entre o acidente noticiado no BO e as lesões do autor.

#### **Da validade da quitação administrativa**

**19.** A parte ré alega, no mérito, a validade plena e total da quitação na esfera administrativa. Todavia, entendo que a quitação do beneficiário do seguro outorgada no âmbito administrativo se limita aos valores constantes do recibo, não inibindo a pretensão de obter a condenação da seguradora no pagamento da diferença entre a importância recebida e o valor máximo estabelecido em lei.

**20.** O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a outorga de quitação, ainda que de forma plena e geral, da indenização securitária DPVAT, no âmbito administrativo, não implica renúncia ao direito de receber a complementação prevista na Lei, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n. 6.194/1974, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ, REsp 363604/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, 3ª T., julgamento 02/04/2002).

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 367).

#### **Do mérito**

**21.** A parte autora vem a juízo com a pretensão de obter a complementação da indenização do seguro, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidade permanente parcial enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

**22.** O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente:

**EMENTA:** Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. **1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte.** Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido.” (REsp 556606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316) (**GRIFEI**)



**23.** No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

(...)

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

(...)

*§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais*

**24.** O art. 32 da Lei nº 11.945/2009 estabeleceu, ainda, que a Lei nº 6.194/74, a qual regula o seguro obrigatório, passou a vigorar acrescida da tabela dos percentuais a serem utilizados para o cálculo das indenizações por invalidez permanente, ou seja, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexa à Lei.

**25.** Registre-se, por oportuno, que a proporcionalidade do pagamento em relação ao grau da lesão já é matéria pacificada no STJ, senão vejamos o teor da Súmula 474, *in verbis*.

*Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*



**26.** No caso em tela, a parte autora juntou o Boletim de Ocorrência que relata o acidente sofrido. Além disso, o laudo médico elaborado pela perita judicial atesta que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta do pé esquerdo, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

**27.** Nos termos da tabela anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com a redação da Lei 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional parcial média do pé esquerdo deve ser indenizada no valor correspondente a 50% do valor previsto para a perda completa da mobilidade do referido membro, que é de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), sendo devido, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

**28.** Conclui-se, pois, que o pagamento na via administrativa foi inferior aos valores constantes da tabela anexa à Lei nº 6.194, de 19.12.1974, devendo ser pago como complementação da indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) o valor de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

#### **Da correção monetária e dos juros de mora**

**29.** O valor indenizatório deve ser corrigido monetariamente, com base na variação do ENCOGE, a partir da data do sinistro, pois é o marco mais adequado para recompor o valor da moeda. A respeito do tema:

DECISÃO TERMINATIVA [...] O recurso interposto impugna, primordialmente, a procedência do pleito inicial, porquanto o magistrado de piso, com base na prova trazida aos autos, entendeu devido o pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Fundamentou sua sentença da seguinte forma (fl. 44): "No caso em questão, controverte-se sobre o quantum indenizatório cabível em decorrência das lesões sofridas pela demandante, vítima de acidente de trânsito. Ao analisar o laudo médico de fl. 30, verifico que o perito informa que as lesões implicaram deformidade permanente PARCIAL/INCOMPLETA, estabelecendo o percentual de 50% para a quantificação da lesão no tornozelo direito. Desta forma, a suplicante faz jus a uma indenização no valor de 50% sobre 25% de R\$ 13.500,00, o que equivale à importância de R\$ 1.687,50. No entanto, a ré só efetuou o pagamento na via administrativa do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), de modo que deve ser condenada a pagar indenização complementar de forma proporcional ao dano, nos termos do enunciado nº 474 da súmula do STJ ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"). Pois bem. O seguro obrigatório foi criado pela Lei nº 6.194/74, visando à indenização daqueles que se tornam vítimas de acidentes de trânsito, ocasionados por veículos que circulam em via terrestre. Essa norma foi alterada pelas Leis nº 11.482, de 31/05/07, e nº 11.945/2009, de 04/06/2009, as quais entraram em vigor antes da ocorrência do sinistro (30/05/2014 - conforme boletim de ocorrência de fls. 09/10). Assim, o Art. 3º, da Lei nº 6.194/74 dispõe da seguinte forma: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) O Art. 3º, §1º, II, da lei, alterado pela Lei nº 11.945/2009, disciplina o cálculo do percentual cabível nas diversas situações de invalidez, informando que "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais". Percebo que o magistrado de piso realizou o cálculo do valor devido ao sinistrado com utilização da norma acima mencionada, cuja legalidade vem sendo reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se percebe dos julgados abaixo: [...]. Cumpre ressaltar que o plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 23/10/2014, decidiu pela constitucionalidade das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009, julgando improcedentes as Ações Diretas



de Inconstitucionalidade (ADI) 4627 e 4350. Na mesma sessão, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 704520, o qual questionava a mudança no valor da indenização, de 40 salários mínimos para o limite máximo de R\$ 13.500,00. Sendo assim, não vejo motivo para reforma do decisum guerreado, pois o sentenciante agiu de acordo com a lei de regência do seguro, utilizando-se, para a fixação do montante indenizatório, dos percentuais definidos na norma e das informações constantes do laudo médico realizado. Relativamente à correção monetária, por ser matéria de ordem pública, pode ter seu termo inicial modificado de ofício, sem implicar em reformatio in pejus, razão pela qual o faço, alterando a data de incidência, nos termos da súmula 43 do STJ, ipsis litteris: STJ. Súm. 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, por ser manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tudo com fundamento no Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, havendo de ser mantida a sentença vergastada em todos os seus termos, com a ressalva de que **o valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a contar do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação**. Publique-se, intime-se e cumpra-se como devido. Recife, 25 de janeiro de 2016. (TJPE. Apelação 421686-8. Relator: Alberto Nogueira Virgílio. Data da Publicação: 05.02.2016).

**30.** Os juros legais (art. 406 do CC c/c art. 161, §3º, do CTN), por sua vez, são devidos a partir da citação.

**31.** Nesse sentido, a Súmula 426 do STJ:

*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.*

**DISPOSITIVO:**

**32.** Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a parte ré a pagar ao(a) autor(a) a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, acrescido de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.

**33.** Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

**34.** Ademais, considerando que a expert exerceu o múnus que lhe foi atribuído (vide laudo pericial de ID 52835266), determino a expedição de alvará para liberação do valor depositado em conta judicial à disposição deste juízo (ID 52449991), com as devidas atualizações, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da perita, Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388).

**35.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, intime-se a demandada para efetuar o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias.

**36.** Não efetuado o pagamento das custas, expeça-se ofício à PGE, anexando-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e cálculos das custas e, para as providências que entender cabíveis.

**37.** Cumpridas as providências dispositivas e, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Apresentada apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, encaminhem-se os autos ao TJPE.

Recife, 23 de outubro de 2019.



**Anna  
Juíza de Direito**

**Carolina**

**Fernandes**

**Paiva**



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA - 24/10/2019 11:33:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102411334789600000052024178>  
Número do documento: 19102411334789600000052024178

Num. 52865605 - Pág. 7



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0047422-70.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEFA RAQUEL DA CONCEICAO SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 52865605 , conforme segue transcrita abaixo:

*" 32. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno a parte ré a pagar ao(a) autor(a) a quantia de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), a título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, acrescido de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.*

*33. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que árbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.*

*34. Ademais, considerando que a expert exerceu o múnus que lhe foi atribuído (vide laudo pericial de ID 52835266), determino a expedição de alvará para liberação do valor depositado em conta judicial à disposição deste juízo (ID 52449991), com as devidas atualizações, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da perita, Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388).*

*35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, intime-se a demandada para efetuar o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias.*

*36. Não efetuado o pagamento das custas, expeça-se ofício à PGE, anexando-se cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e cálculos das custas e, para as providências que entender cabíveis.*

*37. Cumpridas as providências dispositivas e, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos. Apresentada apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, encaminhem-se os autos ao TJPE.*

*Recife, 23 de outubro de 2019.*



*Anna  
Juíza de Direito"*

*Carolina*

*Fernandes*

*Paiva*

RECIFE, 30 de outubro de 2019.

**ELISA CARLA CAMPOS TAVARES**

**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: ELISA CARLA CAMPOS TAVARES - 30/10/2019 13:59:15  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19103013591528100000052312820>  
Número do documento: 19103013591528100000052312820

Num. 53160195 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0047422-70.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEFA RAQUEL DA CONCEICAO SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388)..**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - IDENTIFICADOR DA TRANSFERÊNCIA 040271702011910014**

---

Tudo conforme **SENTENÇA de ID 52865605**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "...determino a expedição de alvará para liberação do valor depositado em conta judicial à disposição deste juízo (ID 52449991), com as devidas atualizações, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da perita, Dra. Priscila Costa Lima Lemke (inscrita no CRM-PE 19.388).".

Eu, ELISA CARLA CAMPOS TAVARES, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 30 de outubro de 2019.

*Carmen Magalhães de Andrade Pedrosa  
Diretoria Cível do 1º Grau  
(Assinado eletronicamente)*

*Ana Carolina Fernandes Paiva  
Juiz(a) de Direito  
(Assinado eletronicamente)*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0047422-70.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEFA RAQUEL DA CONCEICAO SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ**

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a perita para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 53171970 , encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 1 de novembro de 2019.

ELISA CARLA CAMPOS TAVARES  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ELISA CARLA CAMPOS TAVARES - 01/11/2019 13:28:08  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110113280831400000052453218>  
Número do documento: 19110113280831400000052453218

Num. 53304082 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0047422-70.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEFA RAQUEL DA CONCEICAO SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço anexar nos autos AR carta devolvida referente a intimação de JOSEFA RAQUEL DA CONCEICAO SILVA. O certificado é verdade. Dou fé.

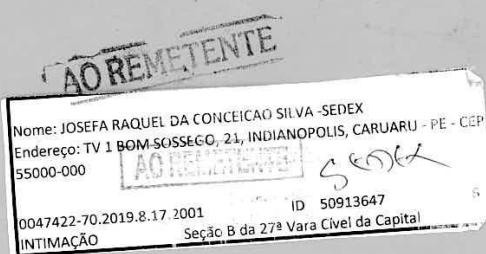
RECIFE, 20 de novembro de 2019.

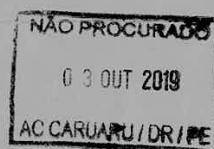
**ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



(8)

E-44





Thamila Alves  
Atendente Comerci  
M 8507679-1  
AC CARUARU/DR/PE

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

AVIS CN07 DE

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

10/09/19

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT  
**AGF SÃO JOSE**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

DY 275.660.991 BR

10/09/19 20/09/19 24/09/19  
09:09 h 09:54 h 10:19 h

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR  
DIRETORIA CIVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL  
1º DIRETORIO DE AGRAVO DOLFO AURELIANO - 1º DGR  
DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 3/Nº  
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.060-900

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE  
BRASIL  
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE  
DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 3/Nº  
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.060-900

24/09/19 24/09/19 24/09/19





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0047422-70.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSEFA RAQUEL DA CONCEICAO SILVA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO**

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.  
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 28 de novembro de 2019.

**CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA - 28/11/2019 17:33:46  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112817334664400000053844585>  
Número do documento: 19112817334664400000053844585

Num. 54724819 - Pág. 1